



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000525/2004-34
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.843 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1999, 2000

DECISÃO JUDICIAL, DEPÓSITOS NÃO INTEGRAIS. VALOR CALCULADO SEM OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS). MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO SOBRE OS SALDOS DEVIDOS

Para prevenir a exigência da multa de ofício, o contribuinte deve proceder ao depósito judicial do montante integral do crédito tributário discutido, de sorte que no caso de o depósito ser realizado após o vencimento da obrigação, o principal deve ser acompanhado da multa e dos juros de mora.

Comprovada a existência de depósito judicial anterior à lavratura do Auto de Infração, exclui-se do lançamento os juros de mora e a multa de ofício até o montante garantido pelos depósitos. Súmula CARF nº 132.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para que a incidência de multa de ofício (e de juros de mora) se dê apenas sobre o montante do débito não abrangido pelo depósito judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-00.127**, de 02/06/2009 (fls. 390/396), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento/CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o processo de Auto de Infração (fls. 194/213), formalizado para a exigência de **IRRF**, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 06/08/1999 a 29/11/20000, no valor total de R\$ 1.831.762,58, incluindo multa de ofício e juros de mora. A infração apurada pela Fiscalização, encontra-se detalhada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 214/219, e foi motivada pela falta de recolhimento de IRRF devido sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras auferidos por beneficiários.

O contribuinte ingressou com Ação Judicial declaratório nº 1999.61.02.009873-7 (JF de Ribeirão Preto/SP), pleiteando a declaração de inexistência da obrigação tributária de reter e recolher o IRRF sobre os “rendimentos dos atos cooperativos de crédito praticados com os seus cooperados”. Requereu ainda, liminarmente, a autorização para realização de depósitos judiciais das quantias *sub judice* (fls. 152). Os depósitos judiciais não foram feitos tempestivamente e, ao serem depositados *a posteriori*, não foram feitos integralmente (depositado pelo valor principal), sendo que por este motivo o crédito tributário foi constituído sem a suspensão da exigibilidade, exigindo-se a multa de ofício (75%) e juros moratórios sobre os períodos correspondentes.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 222/243, que se encontra desta forma resumida:

a) que o Auto de Infração foi lavrado com imposição da multa de ofício de 75% sobre o valor principal, não considerando, neste caso, que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, II, do CTN;

b) que o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado com a multa de ofício, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) o lançamento é nulo por erro de forma insanável, já que o crédito tributário constituído foi lavrado sem a observância dos requisitos formais exigidos pela própria RFB;

d) as cooperativas de crédito não podem manter operações financeiras com não-associados, a teor do art. 2º, inciso II, da Resolução 2.771, de 2000, do BACEN. Assim, mantendo somente operações que lhe são próprias, as sociedades cooperativas de crédito estão amparadas pela não-incidência do imposto de renda, consoante art. 182, do RIR/99;

e) é da própria essência e natureza jurídica das cooperativas, para atender seus objetivos sociais, praticar operações de crédito, ativas e passivas; operações ativas quando aplica os recursos dos cooperados no mercado financeiro, agindo como mera intermediária, e, operações passivas quando disponibiliza recursos aos cooperados para fomentar a produção agropecuária mediante a captação de recursos no mercado financeiro;

j) alega que as aplicações financeiras têm por objetivo proteger o poder aquisitivo dos recursos dos cooperados, que neste momento está em poder da cooperativa de crédito, pois

esta age cm nome daquele. O "ganho real" nestas aplicações, é o mesmo que seria obtido pelo cooperado caso os recursos estivessem em seu caixa;

g) que é uma instituição financeira regida pela Lei n.º 4.595, de 1964 e regulada pelo BACEN, sendo de sua própria essência e existência a aplicação dos recursos dos cooperados no mercado financeiro; os recursos voltam aos cooperados na forma de "sobras" para fomentar sua produção agropecuária e produtividade rural;

h) a jurisprudencial dos tribunais superiores vem afastando a incidência de tributos sobre o resultado proveniente dos atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados e entre estes e àquelas, definidos pelo art. 79 da Lei n.º 5.764, de 1971;

A DRJ em São Paulo I (SP), apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 16-13.636**, de 30/05/2007 (fls. 321/328), considerou **procedente** a exigência fiscal Impugnada, mantendo-se integralmente o crédito tributário. A decisão assentou que:

1. da nulidade: não há que se falar em nulidade do Auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e sem preterição do direito de defesa do contribuinte;

2. da concomitância: a propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo;

3. da insuficiência do depósito integral – cabe a Multa de Ofício, uma vez que o depósito judicial efetuado após o vencimento do tributo, sem acréscimo de multa e juros de mora é insuficiente e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é possível mediante o depósito integral do montante devido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 334/357), onde rebateu a cada argumentação da primeira instância, além de reiterar novamente os mesmos pedidos, reafirmando que:

a) requer a nulidade do lançamento; a imposição da multa de ofício de 75% sobre o valor do principal, pois configura erro de forma insanável ante a existência do depósito judicial realizado em 06/12/2000, no valor de R\$ 759.512,00, conforme cópia do DARF de fl. 44;

(b) insiste na não incidência do 1RRF sobre rendimentos de aplicações financeiras obtidos pelos cooperados junto às cooperativas de crédito rural, e

(c) não incidência da multa de ofício, em razão da existência do depósito judicial.

Decisão do CARF

O recurso voluntário foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-00.127**, de 02/06/2009 (fls. 390/396), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento/CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão o Colegiado assentou ainda que:

1. inocorrência de nulidade: comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

2. concomitância: a propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da mesma pretensão, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da Impugnação, e

3. do Depósito Judicial (não integral) e a Multa de Ofício: para prevenir a exigência da multa de ofício, o contribuinte deve proceder ao depósito judicial do montante integral do crédito tributário, de sorte que no caso de o depósito ser realizado após o vencimento da obrigação, o principal deve ser acompanhado da multa e dos juros de mora.

Embargos de Declaração

Cientificado do Acórdão nº 3301-00.127, de 02/06/2009, o Contribuinte opôs Embargos de declaração, arguindo a existência de omissão no Acórdão, por não constar do mesmo a declaração de voto do *Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka*. Examinado, os Embargos foram, então, rejeitados, conforme Despacho de fls. 409/410, proferido pela 2ª TO da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, sucessora da 1ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão nº 3301-00.127, de 02/06/2009 e do Despacho que rejeitou os Embargos opostos, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 418/431), apontando divergência com relação às seguintes matérias: ***(a) Depósito judicial e exclusão da multa de ofício e dos juros moratórios e b) Compensação do montante devido com os valores depositados judicialmente.***

Requer ao final que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar o Acórdão recorrido, dando provimento ao recurso nestas matérias.

A seguir, passa-se a análise de cada matéria com alegada divergência:

(a) Depósito judicial e exclusão da multa de ofício e dos juros moratórios

O Contribuinte a respeito desta questão transcreve excertos do voto condutor do Acórdão recorrido e argumenta que a exegese jurídica perfilhada no aresto recorrido contraria e diverge da interpretação adotada no Acórdão paradigma apresentado.

Visando comprovar a divergência, indicou como paradigma o Acórdão nº 202-16.518, alegando que:

- no **Acórdão recorrido**, o Colegiado assentou que a contribuinte depositou valor que não corresponde ao montante integral do crédito tributário, dado que o depósito foi realizado após o vencimento da obrigação, sem multa e juros de mora, em desconformidade ao estipulado no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Nestes termos, não há que se falar em suspensão do crédito tributário exigido no lançamento, tampouco em não-incidência da multa de ofício.

- o **paradigma**, decidiu que se os depósitos precedem ao Auto de Infração, a suspensão da exigibilidade deve ser considerada em relação a cada fato gerador em que o crédito tributário foi depositado integralmente. Consequentemente, sobre esta parte exclui-se a multa de ofício, mas não os juros de mora, que incidem sobre a totalidade dos valores lançados, de vez que os depósitos não foram efetuados antes do vencimento da obrigação.

Assim, em sede de Análise de Admissibilidade do Recurso Especial, verificou-se que do cotejo dos arestos (Acórdãos, recorrido e paradigma), restou evidenciado o dissídio jurisprudencial, posto que em ambos os casos o crédito tributário foi lançado em razão de depósitos judiciais realizados após o vencimento do tributo, mas antes do início do procedimento

de fiscalização, sendo a multa de ofício excluída no Acórdão paradigma e mantida no Acórdão recorrido, devendo dar seguimento à análise pela CSRF.

No entanto, melhor sorte não teve o Contribuinte quanto ao exame da matéria **(b) Compensação do montante devido com os valores depositados**, uma vez que não se vislumbrou qualquer divergência na interpretação da legislação tributária, pois a situação fática são distintas e não foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade.

Com tais considerações, o Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 454/458, **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, exclusivamente para a primeira divergência alegada: **(a) Depósito judicial e exclusão da multa de ofício e dos juros moratórios**.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão nº 3301-00.127, de 02/06/2009, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho que lhe deu seguimento parcial, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 493/498, que em seu pedido, não traz argumentos e não questionam o conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte, apenas pugnando (no pedido), que seja negado provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido.

Aduz que, se o valor não foi depositado integralmente, segundo as normas tributárias vigentes, é inquestionável a aplicação pela autoridade fiscal de multa de ofício e juros de mora sobre todo o tributo lançado. E isto tem uma razão de ser: o ordenamento jurídico estabelece critérios para a efetivação de pagamento que devem ser cumpridos de modo coerente e visando não prejudicar as partes envolvidas.

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF, o processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF de fls. 454/458, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Deve-se registrar também, a existência da recente Súmula CARF nº 132, porém quando da interposição do presente Recurso Especial (30/10/2013), com base no Regimento Interno anterior (Portaria nº 256, de 2009), não havia a previsão que existe no atual RICARF, em seu art. 67, parágrafo 3º, bem como não existia a citada Súmula (03/09/2019).

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: ***Depósito judicial e exclusão da multa de ofício e dos juros moratórios.***

Aduz o Contribuinte em seu recurso que deve ser reconhecido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em relação a cada fato gerador, mediante a imputação dos depósitos à época de sua realização, excluindo-se a multa de ofício ao período garantido por intermédio do depósito judicial efetuado, conforme a interpretação adotada pelo Acórdão paradigma apresentado (nº 201-78.205), configurando-se o depósito como um verdadeiro pagamento, vez que o art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, permite o repasse de todo o valor depositado à União.

Como relatado, o Contribuinte impetrou Ação Judicial e, escorado no art. 151, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, afirma que procedeu ao depósito judicial do crédito tributário e, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários encontrava-se suspensa, afirmando assim ser indevida a cobrança da multa de ofício exigida.

Como se vê, a questão aqui debatida, discute dissídio jurisprudencial no que tange à aplicação da multa de ofício (de 75%) quando efetuado depósito judicial de forma parcial, se sobre a totalidade do valor principal apurado ou sobre a diferença entre a totalidade e o que efetivamente foi depositado.

Pois bem. Conforme demonstrado pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, o Contribuinte depositou valor que **não corresponde ao montante integral** do crédito tributário, uma vez que o depósito foi realizado após o vencimento da obrigação, sem os acréscimos legais devidos, quais sejam, multa e juros de mora, conforme estipulado no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Veja-se trecho reproduzido do TVF (fls. 218/219):

“(…) A par da lide judicial exposta acima, há que se registrar que, no caso presente, **os depósitos não foram feitos tempestivamente** e, ao serem depositados a posteriori, **não foram feitos integralmente**. Este fato contraria o disposto no Código Tributário Nacional que reza, em seu artigo 151:

“Do montante do **crédito tributário depositado em 06 de dezembro de 2.000** no valor de R\$ 769.512,00 (...), se refere a um **período de 02 de agosto de 1.999 a 01 de dezembro de 2.000**; somente R\$ 2.091,88 (...) se refere à semana de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2.000 e o depósito, neste caso, deve ser considerado tempestivo e concorde com as normas ditadas pelo inciso II do artigo 151 do CTN ; o lançamento para constituição do crédito deste valor está sendo feito em outro auto com a exigibilidade suspensa.

O valor restante, está aqui sendo lançado em valores semanais, conforme a ocorrências dos diversos fatos geradores, e podem ser encontrados de forma resumida, nos valores semanais, às fls. 113 e 114 deste” (...) – Grifei.

Pode ser verificado nos autos à fl. 44, que o Contribuinte procedeu ao depósito em uma única guia de recolhimento (cópia do DARF), realizado em **06/12/2000** – no valor de R\$ 759.512,00, manifestando seu desejo de recolher apenas o principal, uma vez que os campos próprios correspondentes aos valores de juros e multa se encontram em branco.

No **Acórdão recorrido** assentou que não há que se falar em suspensão do crédito tributário exigido no lançamento, tampouco em não-incidência da multa de ofício, vez que para prevenir a exigência da multa de ofício, o Contribuinte deveria proceder ao **depósito judicial do montante integral do crédito tributário**, de sorte que no caso de o depósito ser realizado após o vencimento da obrigação, o principal deve ser acompanhado da multa e dos juros de mora.

Cabe pontuar que o depósito judicial somente foi realizado em **06/12/2000**, e sem o acréscimo da multa de mora e dos juros correspondentes, portanto, não houve depósito judicial do seu montante integral, uma vez que os fatos geradores ocorreram no período de **06/08/1999 a 29/11/2000**. O lançamento foi cientificado à empresa em 28/04/2004.

Como é cediço, a multa de ofício de 75%, incide quando há falta de pagamento do tributo. Assim é o disposto na redação atual dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007. A multa de ofício é uma forma de se aplicar a penalidade para aquele que não realizou o pagamento **no vencimento** do tributo, verificado quando do lançamento.

Mesmo assim, no caso em concreto, entendo que não se deva prover totalmente o Recurso Especial de divergência do Contribuinte. Entendo que o Acórdão recorrido deve ser retocado no que diz respeito à imputação proporcional dos depósitos judiciais realizado em **06/12/2000** (sem o acréscimo da multa de mora e dos juros correspondentes).

Isto porque o depósito efetuado fora do prazo e sem os acréscimos dos encargos moratórios não teve o condão de cobrir a integralidade do crédito tributário, haja vista que segundo a técnica da imputação proporcional, parte do valor depositado deve ser utilizada para amortizar os encargos de mora pelo atraso, e a parte remanescente utilizada para abater o saldo devedor dos tributos lançados.

Isto significa que é apenas sobre o saldo do principal remanescente devido, que caberá aplicar acréscimos legais incidentes desde a data de vencimento de cada exação (multa de ofício e juros de mora). Neste ponto se explicita o equívoco da decisão recorrida, pois não cabe aplicar multa de ofício e juros de mora sobre o valor originário total, mas tão somente sobre o saldo de Principal que remanesce devido referente ao IRRF.

Esse tema já objeto de análise por esta 3ª Turma da CSRF no PAF nº 18471.001643/2004-21, sendo prolatado o **Acórdão nº 9303-007.539**, de 18/10/2018, na qual fui designado a redigir o Voto Vencedor, nos termos dos trechos que reproduzo abaixo:

“(…) Tendo em vista a existência dos depósitos mensais, adoto a razão de decidir do acórdão recorrido, pois não vejo infração à Súmula CARF nº 5, neste caso.

Diante das considerações expressas no presente voto, sobre os efeitos dos depósitos judiciais e extrajudiciais, é de se concluir que, no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósitos judiciais, além de não ser cabível o lançamento da multa de ofício, também os juros de mora não podem ser exigidos.

Esse entendimento é corroborado pelo ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., 2001, Ed. Forense, pág. 682):

"A mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei.

Como os depósitos são administrados pelo Poder Público, a ele incumbe prover a sua atualização monetária. O depósito, dependendo do desfecho da lide, resolve-se em devolução (vitória

do sujeito passivo da obrigação tributária) ou em conversão em renda (vitória do sujeito ativo da obrigação). ”

Assim sendo, de acordo com o inciso II do art. 151 do CTN, somente o depósito do montante integral do crédito tributário é capaz de suspender a exigibilidade. Destaque-se que, por montante integral, deve ser entendido o valor igual ao crédito tributário devido na data do depósito, ou seja, caso realizado posteriormente à data de vencimento do tributo, inclui o principal mais os encargos legais cabíveis. Dessa forma, acaso depositado integralmente, se transformado em pagamento definitivo, extingue o débito.

Corroborando esse entendimento, no mesmo sentido votou o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no Acórdão nº 9303002.749, de 21/01/2014, quando assim se manifestou:

O depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício.

A Lei nº 6.830, de 1980, assim dispõe:

“Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 3º, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.”

Assim, não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente.

(...)

Dessarte, voto pela improcedência do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para manter integralmente o Acórdão recorrido **inclusive quanto às considerações sobre a incidência de juros sobre as diferenças a menor ou extemporâneas dos depósitos**”. (Grifei).

No mesmo sentido, restou decidido recentemente pela 1ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9101-004.929, de 03/06/2020. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999, 2000

SÚMULA CARF 132. No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE NÃO INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, são inexigíveis a multa de ofício e os juros de mora **sobre a parcela do crédito tributário depositada judicialmente**, mantendo-se a exigência apenas sobre o montante não alcançado pelo depósito. (Grifei)

Pelas razões acima elencadas, é que se torna imprescindível identificar, após a devida imputação dos valores dos depósitos parciais efetuados, a parte do valor principal de cada fato gerador de IRRF que remanesce devida desde o vencimento e, que representará para cada exação ora considerada o valor base a ser submetido à aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (desde a data de vencimento até o efetivo pagamento deste saldo de Principal devido remanescente).

Nesse espeque, temos que a demonstração da existência de saldo devedor do imposto - IRRF (fls. 206/210, AI), cuja exigibilidade não foi suspensa nem por medida judicial e nem por depósito judicial, já que este último não foi considerado integral porque efetuado fora do prazo e sem os acréscimos moratórios, atrai à aplicação do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Grifei)

Nesse diapasão, apresenta-se a diferença não depositada como ausente de pagamento ou recolhimento, sujeitando-a a incidência da referida multa de ofício de 75%.

Por fim, devemos ressaltar que o Acórdão recorrido está divergente com a recente Súmula nº 132 deste Conselho, que assenta nesse mesmo sentido. Veja-se:

Súmula CARF nº 132: No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito. (Grifei)

Desta forma, aplica-se a referida Súmula ao caso, uma vez que, comprovada a insuficiência do depósito judicial, porque realizado após o vencimento dos tributos e sem o acréscimo dos encargos pelo atraso, incidem juros de mora e multa de ofício sobre a fração do crédito tributário não depositada em juízo.

Conclusão

Considerando todo o acima exposto, voto por conhecer e no mérito **dar provimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para que a incidência de multa de ofício (e de juros de mora) se dê apenas sobre o montante do débito não abrangido pelo depósito judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 10 do Acórdão n.º 9303-010.843 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16327.000525/2004-34